



Acórdão n°

Apelação Cível n° 00006930520088140042

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Chaves-PA

Apelante: ANTONIO NAZARENO FERREIRA BANDEIRA

Advogado: Luís Carlos Lima da Cruz Filho – Defensor Público

Apelado: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

Procurador: Amiraldo Barboza Pereira – OAB/PA 9.700

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C CONDENAÇÃO EM REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA JUSTA CAUSA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO EM QUE GOZAVA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. À UNANIMIDADE.

1-A questão em análise consiste em aferir o acerto da sentença que julgou improcedente a demanda, não reconhecendo a nulidade do ato administrativo de exoneração do Apelante e o pretense direito à reintegração na função pública.

2-O Apelante fora nomeado Município de Ponta de Pedras, para exercer a função de auxiliar administrativo a partir de 02.05.2002 (fls. 08), tendo sido dispensado sem justa causa em 30.11.2008, o que seria vedado consoante a legislação eleitoral.

3-Na origem, o Juízo fundamentou sua decisão no fato do Impetrante não gozar de estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, pelo que julgou improcedente o pedido. Contudo, denota-se dos autos que a questão posta em juízo não corresponde a pedido de nulidade de ato de exoneração decorrente da atribuição de estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, mas sim de nulidade de ato de exoneração decorrente da vedação legal de demitir sem justa causa na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, consoante previsão na Lei nº 9.504/97, cuja vedação possui o escopo de obstar perseguições políticas no período eleitoral, com abuso do poder político nessas situações de desmandos.

4-É cediço que a contratação para o exercício de função temporária, a exemplo da ocorrida com o Apelante, é dotada de precariedade, sujeitando-se à dispensa ad nutum, a critério e conveniência da Administração, entretanto, compete destacar que há vedação legal para a dispensa de servidores durante o período eleitoral,



compreendido entre os 03 (três) meses que antecedem as eleições e a posse dos eleitos, ressalvada apenas as hipóteses de justa causa, senão vejamos a disposição do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

5-O Apelante exercia a função de auxiliar administrativo, por meio de contrato temporário, tendo sido comunicado por seu superior hierárquico de sua dispensa em 30.12.2008, aduzindo o Município Apelado em sua defesa que o contrato administrativo teria por termo final referida data, entretanto, não colacionou aos autos referido instrumento contratual, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, II do CPC, de forma que não restou demonstrada qualquer justa causa na rescisão contratual.

6-Não há como prosperar a alegação de que a vedação à dispensa sem justa causa do servidor público, durante o período vedado pela legislação eleitoral, não aplicar-se-ia aos servidores temporários, encontrando-se pacificado na jurisprudência pátria que referida vedação de dispensa sem justa causa no período descrito no art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplica-se aos contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

7-No presente caso faz jus o Apelante à declaração de nulidade de sua dispensa, todavia, convém esclarecer que, a constatação da nulidade da rescisão contratual não tem o condão de reintegrar o servidor temporário, mas sim o de garantir a indenização dos salários que deixou de receber no período tido como de estabilidade eleitoral, sobretudo considerando o grande lapso temporal havido desde 2008. Precedentes.

8- Apelação conhecida e parcialmente provida. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

9ª Sessão Ordinária - Primeira Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 de março de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposta por **ANTONIO NAZARENO**



FERREIRA BANDEIRA contra MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS, em razão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C CONDENAÇÃO EM REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (processo nº 00006930520088140042) ajuizada pelo Apelante.

A sentença fora proferida pelo juízo a quo com a seguinte conclusão (fls. 55/56):

(...) Ante o exposto, com fundamento 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial pelo autor Antônio Nazareno Ferreira Bandeira em face do Município de Ponta de Pedras, PA, que pleiteou a declaração nulidade do ato administrativo e sua reintegração na função pública, restando sem efeito a antecipação dos efeitos de tutela concedida às fls. 42/47. Sem custas e honorários por ser a autora pobre. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ponta de Pedras, PA, 25 de abril de 2013. (...)

Em razões recursais (fls. 57/64), o Apelante insurge-se contra a sentença, alegando erro de julgamento, aduzindo que ingressou em juízo requerendo declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração sob o argumento de violação da legislação eleitoral, que veda aos agentes públicos a exoneração de servidores, na circunscrição do pleito, nos três meses anteriores ao pleito até a posse dos eleitos.

Assevera que, não obstante o teor do pedido tenha sido de declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração, ante a violação da legislação eleitoral, o Magistrado julgou a demanda sob o fundamento da estabilidade extraordinária do art. 19 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o que seria impertinente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade da dispensa imotivada do Apelante e a sua reintegração na função de auxiliar administrativo, com a condenação do Município Apelado ao pagamento de todos os vencimentos em atraso, inclusive as respectivas vantagens, desde a data da rescisão (30.11.2008).

O Apelado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fls. 82 dos autos.

Recebidos neste E. Tribunal, foram os autos distribuídos à relatoria do Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares (fls. 86).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 89).



Encaminhados ao Órgão Ministerial, este, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo (fls. 93/95).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com base no CPC/73, conheço do recurso e passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

A questão em análise consiste em aferir o acerto da sentença que julgou improcedente a demanda, deixando de reconhecer a nulidade do ato administrativo de exoneração do Apelante e o pretense direito à reintegração na função pública.

Da análise das alegações e da documentação acostada aos autos, observa-se que o Apelante fora nomeado Município de Ponta de Pedras, para exercer a função de auxiliar administrativo a partir de 02.05.2002 (fls. 08), tendo sido dispensado sem justa causa em 30.11.2008, o que seria vedado consoante a legislação eleitoral.

Na origem, o Juízo fundamentou sua decisão no fato do Impetrante não gozar de estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, pelo que julgou improcedente o pedido, senão vejamos:

(...)

De acordo com informação prestada pelo autor na inicial, o mesmo começou a prestar serviço ao município, como auxiliar administrativo, desde 02 de maio de 2002, e que fora exonerado no dia 30 de novembro de 2008, o que, concluiu, não poderia ter sido levado a efeito pela administração, face à vedação contida na Lei 9.504/97.

O artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe o seguinte:

"Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público." (grifo nosso).

Vê-se que o autor não preenche o requisito estabelecido no citado artigo, não gozando da estabilidade extraordinária. Nesse sentido:

(...)

Assim, forçoso é reconhecer que não é nulo o ato de dispensa do autor, eis que não adquiriu estabilidade no serviço público, por não ter sido nomeado para ingressar no serviço público em virtude de aprovação em concurso público, como dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, e por não preencher os requisitos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que poderia lhe conferir a denominada estabilidade extraordinária.

Observe que a jurisprudência vem evoluindo no sentido de não reconhecer a



convalidação das contratações temporárias de servidor público, normalmente reiteradas, com fundamento no princípio da segurança jurídica, para manter os servidores contratados nessas condições.

(...)

Contudo, denota-se dos autos que a questão posta em juízo não corresponde a pedido de nulidade de ato de exoneração decorrente da atribuição de estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT, mas sim de nulidade de ato de exoneração decorrente da vedação legal de demitir sem justa causa na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, consoante previsão na Lei nº 9.504/97, cuja vedação possui o escopo de obstar perseguições políticas no período eleitoral, com abuso do poder político nessas situações de desmandos.

É cediço que a contratação para o exercício de função temporária, a exemplo da ocorrida com o Apelante, é dotada de precariedade, sujeitando-se à dispensa ad nutum, a critério e conveniência da Administração, entretanto, compete destacar que há vedação legal para a dispensa de servidores durante o período eleitoral, compreendido entre os 03 (três) meses que antecedem as eleições e a posse dos eleitos, ressalvada apenas as hipóteses de justa causa, senão vejamos a disposição do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- (Grifo Nosso)

Consoante denota-se dos autos, o Apelante exercia a função de auxiliar administrativo, por meio de contrato temporário, tendo sido comunicado por seu superior hierárquico de sua dispensa em 30.12.2008, aduzindo o Município Apelado em sua defesa que o



contrato administrativo teria por termo final referida data, entretanto, não colacionou aos autos referido instrumento contratual, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, II do CPC, de forma que não restou demonstrada qualquer justa causa na rescisão contratual.

Outrossim, não há como prosperar a alegação de que a vedação à dispensa sem justa causa do servidor público, durante o período vedado pela legislação eleitoral, não aplicar-se-ia aos servidores temporários, encontrando-se pacificado na jurisprudência pátria que referida vedação de dispensa sem justa causa no período descrito no art. 73 da Lei nº 9.504/97, aplica-se aos contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. SERVIDOR NÃO CONCURSADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. DIREITO AO DEPÓSITO DE FGTS. APLICAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI FEDERAL N. 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF. DISPENSA ANTECIPADA DO SERVIDOR TEMPORÁRIO EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA JUSTA CAUSA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO EM QUE GOZAVA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O STF reconheceu que o trabalhador contratado sem prévia aprovação em concurso, que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS, não havendo inconstitucionalidade na norma contida no artigo 19-A, da Lei 8.036/90. 2. É vedada a dispensa antecipada, sem justa causa, do servidor temporário nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. É o que se conclui do disposto no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97. 3. Recurso conhecido e não provido em consonância com o parecer do Ministério Público.

(TJ-AM - APL: 00000406120178045801 AM 0000040-61.2017.8.04.5801, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 11/02/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019) – Grifo nosso

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENFERMEIRA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - RESCISÃO UNILATERAL DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Por força do disposto no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.505/97, nos três meses que antecederem as eleições até a posse dos eleitos, é proibida a demissão, sem justa causa, do servidor público, incluídos os contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; 2) Uma vez não consistindo em substitutivo de ação de cobrança (inteligência das Súmulas 269 e 271 do STF), o mandamus se mostra adequado à execução dos efeitos patrimoniais surgidos a contar da data de sua impetração; 3) Mandamus conhecido e segurança parcialmente concedida.

(TJ-AP - MS: 00024717220168030000 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 04/04/2018, Tribunal) – Grifo nosso

Neste viés, percebe-se que no presente caso faz jus o Apelante à declaração de nulidade de sua dispensa, todavia, convém esclarecer



que, a constatação da nulidade da rescisão contratual não tem o condão de reintegrar o servidor temporário, mas sim o de garantir a indenização dos salários que deixou de receber no período tido como de estabilidade eleitoral, sobretudo considerando o grande lapso temporal havido desde 2008, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATADO TEMPORARIAMENTE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. DISPENSA ANTECIPADA DO SERVIDOR TEMPORÁRIO EM PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA JUSTA CAUSA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO ENTRE A DATA DA DISPENSA E O TERMO FINAL DO CONTRATO. 1. O recebimento de salário, nunca inferior ao mínimo, o gozo de férias, acrescidas do terço constitucional e o décimo terceiro salário se configuram como direitos constitucionalmente garantidos ao servidor público, por força do disposto no art. 7º, IV, VII, VIII e XVII c/c art. 39, § 3º da Constituição Federal. 2. Os contratados temporariamente por excepcional interesse público têm direito à extensão dos direitos sociais do art. 7º mencionados no art. 39, § 3º, ambos da Carta Maior. 3. Comprovado o vínculo funcional pelo contratado, é ônus do ente público a prova do pagamento. A prova da quitação é ônus do devedor. O Código Civil assegura ao devedor o direito à quitação (artigo 319 do Código Civil) conferindo-lhe, inclusive, a prerrogativa de reter o pagamento para o caso do credor recusar fornecê-la. Em contrapartida, a prova do pagamento é de responsabilidade do devedor. Como observa Washington de Barros Monteiro¹, quem paga deve munir-se da necessária quitação passada pelo credor. Se o fizer em confiança, não poderá mais tarde invocar essa circunstância, ao ser cobrado de novo. 4. É vedada a dispensa antecipada, sem justa causa, do servidor temporário nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos. É o que se conclui do disposto no art. 73, V, da Lei nº 9504/97.5. A parte autora tem direito ao recebimento dos salários do período entre a data da dispensa (outubro de 2012) e o termo final do contrato (dezembro de 2012), tal qual entendeu o magistrado a quo, à míngua de prova da justa causa para a rescisão antecipada do contrato temporário em período eleitoral. 6. Apelação a que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 5001423 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 16/10/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2018) – Grifo nosso

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL E ANTECIPADA. MOTIVO NÃO COMPROVADO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PERÍODO ELEITORAL. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. PARCELAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS. PAGAMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - O art. 73, inciso V, da Lei federal nº 9.505/1997, estabelece que, nos três meses que antecederem as eleições até a posse dos eleitos, é proibida a dispensa, sem justa causa, de servidor público, mesmo dos contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. - Se a rescisão se verificou com base na extinção da causa transitória justificadora da contratação (posse de servidor efetivo), cumpria ao Estado o ônus da prova do fato alegado (art. 373, II, do CPC/2015). Além disso, deveria avisar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da dispensa, nos termos do art. 13, III, parágrafo único, da Lei estadual nº 18.185/09. - Mesmo nula a rescisão contratual, não é possível a reintegração do contratado nas funções do cargo, assegurado, entretanto, o pagamento dos salários que deixou de receber, por todo o período de vigência



estabelecido no contrato.

(TJ-MG - AC: 10000150739696002 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 08/08/0017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2017) – Grifo nosso

Em parecer o Órgão do Ministério Público, assim se manifestou:

Portanto, este Órgão Ministerial entende que o Apelante faz jus apenas os vencimentos e as respectivas vantagens referentes ao período constante no contrato temporário, conforme fundamentos ao norte. [sic]

Com efeito, assiste direito ao Apelante no que concerne à declaração de nulidade do ato administrativo de sua exoneração, bem como, ao pagamento dos vencimentos que porventura não tenham sido percebidos desde a data da rescisão até o período em que gozava de estabilidade provisória, entretanto, não há como prosperar o pleito de reintegração ao serviço público, ante o grande lapso temporal havido desde a data da rescisão.

Ante o exposto e, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** à **APELAÇÃO CÍVEL**, para declarar a nulidade do ato administrativo de exoneração perpetrada em 30.11.2008, bem como, para condenar o Apelado ao pagamento dos vencimentos que porventura não tenham sido pagos ao Apelante desde a data da rescisão até o período em que gozava de estabilidade provisória, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 21 de janeiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora